ACÓRDÃO TC-673/2004

PROCESSO - TC-1280/2003 (APENSO: TC-4500/2003 E TC-3315/2002)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 - PRESIDENTE: ADEMAR PEREIRA LIMA - CONTAS IRREGULARES - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1280/2003, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ademar Pereira Lima.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de agosto de dois mil e quatro, por

unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, julgar irregulares as contas apresentadas, com base no artigo 59, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 32/93, apenando o Sr. Ademar Pereira Lima com **multa** no valor correspondente a 1000 (mil) VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

- **1.** Gastos totais do Poder Legislativo acima dos limites constitucionais, estabelecidos no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
- 2. Divergências no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2002 a Câmara informou uma Receita Corrente Líquida de R\$ 14.168.506,34 e a Prefeitura informou o valor de R\$ 14.347.925,31, com uma diferença de R\$ 179.418,97;
- **3.** Falta de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS e ao PREVICOB, infringindo os artigos 81 e 84 da Lei Municipal Complementar nº 001/2002, c/c os artigos 1º da Lei Municipal nº 002/2002; 1º, inciso II, da Lei nº 9717/98; 13 da Lei nº 8212/91 e 60 da Lei nº 4320/64.

Dispõe o Sr. Ademar Pereira Lima do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 095/2004, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 3122/2004, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004.

CONSELHEIRO VALCIJOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

	FÁTIMA FERRARI CORTELETTI Secretária Geral das Sessões
	Lido na sessão do dia:
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEI Procurador-Chefe	RA
CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA	
CONSELHEIRO MARCOS MIRANI	DA MADUREIRA

zwd